



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 25920

PROCESSO Nº 3311-64.2009.6.11.0035 - CLASSE - RC  
RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO -  
CASTANHEIRA/MT - 35ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2008  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): GENES OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO WELINTON JOSÉ SERPA GIL  
RECORRIDO(S): JADIEL NUNES RIOS NETO  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): JUNIOR CESAR PAPA  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): AGNALDO OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): SANDRA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): ALTOIR SANTINI  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): QUEILA ALMEIDA RIOS  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RECORRIDO(S): FIRMINO RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO(S): LUÍS FELIPE ÁVILA PRADO  
RELATOR: DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME  
ELEITORAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA -  
CORRUPÇÃO ELEITORAL - CONVERSA ENTRE  
CORRÉUS PARA OFERECER CARONA EM TROCA DE  
VOTO SEM A PARTICIPAÇÃO DE ELEITOR - MERA  
TRATATIVAS - AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DO  
CRIME - PROMOÇÃO DE FESTA COM FINS  
ELEITORIAIS - NÃO COMPROVADOS - TRANSPORTE  
DE ELEITORES - PROMESSA DE DOAÇÃO DE  
PASSAGEM - MATERIALIDADE E AUTORIA -  
COMPROVAÇÃO - NITIDO INTENÇÃO DO  
TRANSPORTE DOS ELEITORES PARA A OBTENÇÃO  
DO SUFRÁGIO - DOLO ESPECÍFICO - TIPIFICADA A  
CONDUTA DESCRITA NO ART. 299 DO CÓDIGO  
ELEITORAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA ART. 288  
CÓDIGO ELEITORAL- NÃO CONFIGURADA -  
REFORMA DA SENTENÇA PARA IMPOR  
CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE  
PROVIDO.




## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a ABSOLVER o recorrido "Júnior César Papa" e CONDENAR os réus "Genes de Oliveira Rios" e "Luiz Carlos Augusto do Nascimento" pelo crime de corrupção eleitoral.

Cuiabá, 8 de novembro de 2016.

  
DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS  
Presidente

  
DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**PROCESSO:** 331164/2009 - RC

**RELATOR:** Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin

**RELATOR DESIGNADO:** Dr. Paulo César Alves Sodré

### RELATÓRIO

#### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público (fls. 644/665) nos autos de ação criminal por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (fls. 629/641), que julgou improcedentes os pedidos contidos na denúncia e absolveu os denunciados com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Em apertada síntese, consta da denúncia (fls. 02/15) a narrativa de 7 (sete) fatos caracterizando, em tese, a prática de crimes por parte dos ora recorridos, sendo eles: formação de quadrilha (fato 01), captação de votos mediante promoção de festas (fato 02), captação de votos mediante a realização de transporte de eleitores (fatos 03, 05 e 07), captação de votos mediante fornecimento de combustíveis (fato 04) e mediante doação de passagens (fato 06).

A denúncia foi recebida às fls. 190/191.

Realizada a instrução criminal o juízo da 35ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação (fls. 521/532), declarando nulas as interceptações telefônicas realizadas com base em denúncias anônimas e sem qualquer substrato material.

Houve interposição de recurso pelo Ministério Público (fls. 533/552). No julgamento esta e. Corte deu provimento ao apelo (Acórdão nº 23022 – fls. 615/620) reconhecendo a legalidade das interceptações telefônicas realizadas durante a persecução penal, devolvendo os autos ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral para nova sentença.

Na sentença de fls. 629/641 o magistrado de primeira instância julgou totalmente improcedente a ação, absolvendo todos os réus.

O Ministério Público de primeira instância novamente interpôs recurso eleitoral (fls. 644/665) aduzindo que o magistrado sentenciante “em nenhum momento se defrontou com os fatos analisados, apenas teceu comentários genéricos e lacônicos sobre o tema.”

Sustenta o recorrente que não houve “o mínimo debruçamento devido sobre a causa, tendo em vista que, repita-se, não há análise fática na decisão.”

Ao final, pugna pelo provimento do recurso interposto, para reformar a decisão de primeiro grau e condenar os réus, ora recorridos **Genes Oliveira Rios** (quatro vezes), **Altoir Santini** (duas vezes), **Júnior César Papa**, **Aginaldo Oliveira Rios**, **Queila Almeida Rios** e **Luiz Carlos Augusto do Nascimento** (uma vez), pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal na forma do art. 69 também do CP, bem como condenar **Jadiel Nunes Rios Neto** e **Sandra Teles dos Santos**, juntamente com os demais, pelo crime previsto no art. 288 do CP.

Contrarrazões às fls. 669/685 pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação de fl. 684 reiterou o parecer anteriormente elaborado (fls. 591/606) com exceção da questão da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

licitude da interceptação telefônica, vez que a matéria já foi objeto do acórdão nº 23022. Deste modo opina pelo **parcial provimento** do recurso interposto, para o fim de condenar os réus, ora recorridos, **Genes Oliveira Rios, Luiz Carlos Augusto do Nascimento e Júnior César Papa** pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

**É o relatório.**

**Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)**

Ratificado o parecer.

**VOTO**

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Da análise detida dos autos, a partir dos fatos narrados na denúncia, é possível verificar a caracterização do crime de corrupção eleitoral por parte de alguns réus, ora recorridos, em determinadas situações, vamos a cada uma delas.

Registro que oferecimento da denúncia pelo Parquet ocorreu em 02/04/2009, e seu respectivo recebimento pelo Juiz Eleitoral se deu em **23/04/2009**.

A primeira situação diz respeito a suposta captação de votos por meio de promoção de festas (fato 02). Sustenta o Parquet de primeira instância que os denunciados Altoir, Agnaldo e Genes, "em comunhão de esforços e conjugação de vontades, ofereceram, para outrem, no dia 1º/10/2008, ou seja, alguns dias antes da finalização do pleito eleitoral de 2008, churrasco e bebidas, com a intenção de obterem votos em benefício do candidato Genes, incorrendo, assim, no crime previsto no artigo 299 do Código eleitoral."

Ocorre que, as provas colhidas durante a instrução criminal presentes nos autos em análise, não foram suficientes para a configuração do crime de corrupção eleitoral por meio de promoção de festas.

Verdade é, que do teor das conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas, foi possível aferir que efetivamente foram realizadas festas, com churrasco e bebidas, promovidas pelo candidato a prefeito na ocasião, Genes Oliveira Rios, com a colaboração de Altoir e Agnaldo, ora recorridos, entretanto, não ficou devidamente comprovado o fim especial de agir, qual seja, a intenção de obtenção de votos.

Vejamos a conversa entre Altoir, vulgo "Gaúcho" e Sandra, filha do candidato Genes, ocorrida em 01.10.2008, degravada às fls. 31/32, verbis:

"- Oi. Sandra.

- Oi, fala Gaúcho.

- Consegue o teu pai pra pegar umas cadeiras lá no Bil e mais cervejas e refrigerantes pra levar La na casa do Guaraná (Agnaldo) que tem churrasco agora a noite lá.

- Guaraná!

- É, lá na casa do Guaraná.

- A ta que ele levou umas cadeiras lá do Guaraci.

- Não daí tem que pegar umas cadeiras lá no Bil.

- Que tanto, que tanto.

- E levar lá pro Guaraná, a leva sei La agora Sandra, leva umas trinta, vinte e cinco trinta cadeiras.

- Vinte e cinco trinta.

- Não é no Guaraná esse, a tá...

- Leva uma caixa térmica lá com gelo, é é, manda, manda oito, oito, cinco, oito caixas será cara, manda cinco caixas de Skol.

- Hum.

- E, e um fardo de refrigerante.

- Ta.

- Um fardo de refrigerante.

- Ta.

- Ta.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

- *Eu vou localizar ele e falo com ele então, valeu então.*
- *Então valeu.*
- *Até mais tchau, tchau."*

As provas apresentadas não dão a certeza necessária, de que a realização das festas tinha o objetivo de captar votos para o candidato, ora recorrido, Genes de Oliveira Rios, de modo que, a meu ver, não houve crime com relação a esse fato.

No que se refere o **Fato 03**, relativo a captação de votos mediante transporte de eleitores, alega o Ministério Público que no dia 01.10.2008, Genes e Queila, ora recorridos, realizaram transporte de eleitores utilizando-se de veículos particulares, "sem prévia autorização da Justiça Eleitoral, no intuito de angariar votos para Genes, candidato a Prefeito no município de Castanheira, incorrendo, pois, nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral."

Com relação a esse fato, o conjunto probatório é hábil a demonstrar a efetiva ocorrência do crime de corrupção eleitoral, caracterizado pela captação de votos através do transporte de eleitores.

É possível verificar da conversa entre Genes e sua filha, que efetivamente houve o transporte irregular de eleitores, com o fim específico de captação de votos em favor do então candidato a prefeito Genes Oliveira Rios. Vejamos o teor do diálogo (degravação fls. 37/38):

- "- Alô, alô, alô.
- Filha.
- Oi.
- Tá boa?
- Eu to sim e o senhor!
- Bom demais, você sabe aquela patri, Patrícia, Patrícia ela é parente nossa filha daquele Zinho lá do assentamento.
- Acho que eu sei.
- Anota o telefone dela ai proce trazer ela.
- Mas o carro agora encheu já tá com quatro!
- Há já encheu.
- Tá, só que daí porque se não der eu ligo pra ela ir amanhã, porque vai Felipe com.
- Nove nove oito um, vinte e um meia set, sete meia (9981-2176).
- Tá porque vai Felipe e vai Ana Paula Junto e Nelson capixaba comigo, ai a passagem de, de **será que é filha de Maria Tigre vota com a gente?**
- **Vota, claro Kaila!**
- É, ela não fico chateada de ter pedido ela não.
- Hem.
- Ela não ficou chateada de ter perdido ela não.
- Quem?
- Maria Tigre.
- Não, não, não, não pai do céu.
- Há então tá porque vai ficar assim, porque ela só pode ir na, naaa.
- Hem.
- Porque ela só pode ir no sábado ai eu vô passar a passagem de Felipe pra ela, Felipe vai comigo e a passagem de Ana Paula vai passar pra Talita também ir no sábado entendeu.
- Então anota ai de Patrícia.
- Já anotei, nove nove oito um, vinte e sete meia.
- (...)"

Fica claro do teor da conversa que o objetivo do transporte dos eleitores era a obtenção do sufrágio em favor de Genes.

O pai de Ana Paula, citada na conversa, o senhor Nelson Tigre, conhecido como Nelson Capixaba, afirmou em juízo que sua filha foi para a cidade tão somente para votar, tendo recebido carona da filha de Genes e que ele não colaborou com as despesas da viagem.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Deste modo, não merece acolhida a tese da defesa que alega que a coroa ofertada era algo corriqueiro, uma vez que Nelson afirmou em juízo que sua filha sempre viajava de ônibus, tendo pegado carona essa única vez.

Sendo assim, fica evidente a prática de corrupção eleitoral por parte de Genes, entretanto, no que se refere a Queila Almeida Rios, não existem provas suficientes.

Como bem asseverado pelo Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, pelo contexto dos autos e pelo depoimento do senhor Nelson Tigre, é possível verificar que o mais provável é que a conversa acima transcrita tenha acontecido entre Genes e sua filha Sara, que morava em Cuiabá a época.

Ocorre que Sara não foi acusada no presente feito, de modo que em relação a Queila as provas se mostram frágeis, entendo, portanto, a procedência apenas em relação ao recorrido Genes.

Ainda relativo ao transporte irregular de eleitores, os fatos **05** e **07** constantes da denúncia narram que o recorrido Genes, juntamente com Altoir e Júnior César teriam providenciado o transporte irregular de eleitores do município de Castanheira para Juína, no 03.10.2008, incorrendo novamente no crime previsto ao teor do art. 299 do Código Eleitoral.

Da conversa interceptada e degravada às fls. 65/67 é possível aferir que efetivamente ocorreu a prática de crime por parte de Júnior César, então candidato a vereador no município de Castanheira.

Vejamos um trecho da conversa entre Genes e Júnior César:

*“Genes: É que mandar esse carro meu adesivado é complicado. (...)*

*Genes: (...) Pois é o problema e eu tenho o meu carro, mandar o meu carro é complicado e o seu também cê tem que te cuidado, se pegar hoje é complicado viu.*

*Júnior: Não mais e, e, e a aquela velha história, eu tava indo pra Juína, tava indo na estrada e me acenaram e pediram uma carona e eu dei ué, acho que não há problema.”*

Fica evidente a intenção de Júnior César de enganar a Justiça Eleitoral, uma vez que sabia da ilegalidade de sua conduta e já havia antecipado a possibilidade de ser pego, preparando até mesmo a “desculpa” a dar.

O dolo específico fica explícito na fala de Júnior César, entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao recorrido Genes. É possível aferir da conversa que Júnior César liga para Genes para solicitar um carro para transportar eleitores para o município de Juína, contudo, do teor da conversa Genes não chegou a concordar com a situação, e em nenhum momento apresentou uma solução para Júnior, assim como não há como se comprovar que o recorrido Altoir teria providenciado um segundo carro para Júnior, como sustenta o recorrente.

Sendo assim, corroborando o entendimento ministerial, entendo que com relação a este fato, somente praticou crime de corrupção eleitoral mediante transporte de eleitores o recorrido Júnior César.

Já no que refere o **Fato 04**, o Ministério Público requereu a improcedência, em virtude da fragilidade do acervo probatório. O fato diz respeito a suposta captação de voto mediante fornecimento de combustível por parte dos recorridos Jadiel, Sandra e Genes ao também recorrido Firmino. Contudo, restou comprovado que Firmino trabalhou na campanha de Genes e tinha a função de transportar a candidata a vereadora Diolinda, o que justifica a doação de combustível.

O **Fato 6** narra a captação de votos mediante a doação de passagens. Sustenta o recorrente que “No dia 03.10.2008, os denunciados LUIZ CARLOS E GENES ofereceram para outrem, “Gilson ou Genilson”, passagens rodoviárias, para que eleitores fossem até a cidade de Castanheira votar no candidato GENES.”

Pelo que observo dos autos, existem provas contundentes que demonstram a prática do crime de corrupção eleitoral mediante a doação de passagens. Vejamos um trecho da conversa entre Luiz Carlos e um eleitor identificado como Genilson:

- Oi,

- É o Genilson?

- Isso e ele mesmo,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

- É o cunhado da Josiane, o Luiz Carlos marido da Maiana, sim conhece.
- **Deixa eu te falar é a respeito da passagem pra vocês virem votar é só vocês?**
- Ahã.
- É só vocês chega lá na tut na agência da tut e fala pra ele ligar aqui porque tem umas passagens autorizadas coes virem ai eles liga aqui ta ai.

Como se vê, efetivamente houve a promessa de passagem rodoviária para que o eleitor fosse para a cidade de Castanheira votar. O dolo específico de Luiz Carlos fica caracterizado na vinculação da promessa da passagem com o objetivo de que o eleitor votasse no candidato Genes, para quem o agente trabalhava na campanha eleitoral. O dolo fica explícito na frase: "Deixa eu te falar é a respeito da passagem pra vocês virem votar é só vocês?".

Vale ressaltar que o crime de corrupção eleitoral é crime formal, de modo que a mera promessa de vantagem já configura o crime, independentemente de ter o eleitor aceitado ou efetivamente recebido tal vantagem.

Nessa linha é jurisprudência dominante e pacífica, trago aresto do e. Tribunal Superior Eleitoral:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. (...). 2.(...). 3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral). 4. (...). 5. Agravo regimental não provido.**

(TSE - AAG: 8649 SP, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Data de Julgamento: 05/06/2007, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2007, Página 229)"

Entendo, entretanto, que com relação aos recorridos Genes e Sandra, também acusados pelo Parquet de primeira instância, não existem provas para a condenação nesse fato.

Da conversa não é possível aferir se a ação de Luiz Carlos foi ordenada por Genes ou que o mesmo era conivente, do mesmo modo a conversa entre Sandra e o eleitor Genilson, degravada às fls. 84/85 não demonstra a ocorrência de crime por parte desta, além do que Sandra sequer foi acusada deste fato pelo Ministério Público de piso.

Assim, no meu sentir, apenas Luiz Carlos incorreu na prática do crime de corrupção eleitoral mediante doação de passagem.

Por último, passo a análise do **Fato 01**, consubstanciado na formação de quadrilha ou associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal. Aduz o Parquet Eleitoral, que o delito restou devidamente configurado, uma vez que, no presente caso Genes Oliveira Rios, Júnior César Papa, Agnaldo Oliveira Rios, Altoir Santini, Queila Almeida, Luiz Carlos Augusto do Nascimento, Jádriel Nunes Rios Neto e Sandra Teles dos Santos, teriam se aliado para o fim de cometerem crimes, *in casu* a corrupção eleitoral.

O crime de associação criminosa está previsto na art. 288 do Código Penal, *in verbis*:

**"Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."**

No caso em mesa não vislumbro a configuração do crime de associação criminosa, devendo a imputação ser afastada. Ocorre que em que pese terem sido denunciadas oito pessoas, da análise detida dos autos, verifico que apenas em relação a três as provas dos autos se mostram hábeis a dar ensejo a condenação.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

Não ficou comprovado nos autos a prática do crime de corrupção eleitoral por parte de Jadiel Nunes Rios Neto, Agnaldo de Oliveira Rios, Sandra Teles do Santos, Altoir Santini e Queila Almeida Rios.

Ainda que três pessoas seja requisito para o crime de associação criminosa, entendo que aqui não se evidencia ação conjunta, mas sim, condutas isoladas: a oferta de carona por parte do candidato a vereador Júnior César, a carona ofertada pela filha de Genes, com sua conivência e a doação de passagem rodoviária por Luiz Carlos, que como bem aponta a douta Procuradoria Regional Eleitoral, é o único fato comprovado que poderia consubstanciar o crime de associação criminosa, porém o acervo probatório é fraco.

Com essas considerações, acompanho integralmente o parecer ministerial e voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto, para reformar a sentença de primeiro grau e **condenar** os recorridos **Genes de Oliveira Rios, Luiz Carlos Augusto do Nascimento e Júnior César Papa**, pelo crime de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral.

### DOSIMETRIA DA PENA

Verifico em relação ao réu **Genes de Oliveira Rios**, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o mesmo não possui maus antecedentes, com relação à conduta social e personalidade não existem elementos para aferição, bem como o comportamento da vítima, o motivo se consubstancia na disputa eleitoral e no que se refere às circunstâncias e consequências do crime, entendo que não se mostram aptas a agravar a pena, uma vez que o réu sequer foi eleito. A culpabilidade é manifesta e normal em face da reprovabilidade social da conduta, sendo assim aplico ao réu a pena base em seu mínimo legal, sendo de 01 (um) ano de reclusão, ao teor do art. 284 do Código Eleitoral<sup>1</sup> e 05 (cinco) dias multa.

Inexistindo circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, aplico a pena definitiva em 01 (ano) de reclusão.

Cumpridos os requisitos do art. 44<sup>2</sup> do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consubstanciada na interdição temporária de direitos mediante a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo (art. 43, V c/c 44, §2º e art. 47, I todos do Código Penal), por entender mais pertinente ao caso.

Fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do maior salário mínimo vigente a época dos fatos, como dispõe o art. 49 do Código Penal<sup>3</sup>, estabelecendo a multa no valor de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

No que refere ao réu **Júnior César Papa**, também verifico que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de modo que aplico a

---

<sup>1</sup> Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

<sup>2</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

<sup>3</sup> Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

pena base em seu mínimo legal, de 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 284 do Código Eleitoral e 05 (cinco) dias multa.

Ausentes circunstâncias que agravam ou diminuem a pena, assim como causas de aumento e de diminuição, aplico a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias multa, substituindo-a por uma restritiva de direito, configurada pela interdição temporária de direitos mediante a proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, prevista no art. 47, I do Código Penal.

Estipulo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente à época, fixando o valor total em R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

Por fim, com relação ao réu **Luiz Carlos Augusto do Nascimento**, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e verificando que as mesmas lhe são favoráveis, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias multa, o mínimo legal.

Inexistindo, no caso, circunstâncias que agravam ou diminuem a pena, bem como causas de aumento e de diminuição, aplico a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias multa, substituindo-a por uma restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços comunitários, devendo o juiz da execução estabelecer o órgão no qual será cumprida a penalidade, esclarecendo a não aplicação da interdição temporária de direitos em face da profissão do réu, que é professor.

Fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente a época dos fatos, perfazendo o valor total de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

### **É como voto**

#### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

Eu cheguei à mesma conclusão do eminente relator, de modo que eu o acompanho integralmente, senhora Presidente.

#### **Dr. Paulo César Alves Sodré**

Eu estou com uma dúvida, gostaria que o relator pudesse me esclarecer. As provas existentes nos autos são só testemunhais, a interceptação telefônica, ou houve algum flagrante?

#### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Foram calcadas nessas interceptações.

#### **Dr. Paulo César Alves Sodré**

É que em relação ao Júnior César, se for só essa prova aqui, não há, no meu entender, a prova do crime. O que houve aqui, não houve uma promessa, houve uma tratativa entre os dois supostos acusados, entre os dois acusados. O crime não se concretizou. Não há prova da concretização do crime. Diferente se tivesse um diálogo entre o corrupto e o eleitor, porque neste caso aqui a teoria penal não pune a mera tratativa, salvo na condição de quadrilha ou bando, em que um crime abstrato em que independentemente da concretização do crime já é punível. Neste caso aqui nós temos duas pessoas tratando sobre o transporte irregular de passageiros.

Agora eu pergunto, cadê a prova de que o transporte irregular de passageiros ocorreu? Naquele primeiro caso narrado por vossa excelência há uma prova porque o depoimento testemunhal do pai da moça, que diz que ela só vai de ônibus, naquele dia foi de carro. Então, ali havia uma prova de que houve o transporte irregular. Nesse caso aqui parece-me que ficou apenas na elucubração. Pode até ter ocorrido o transporte, mas é fundamento essencial do Direito Penal a materialidade, cadê a prova que o fato ocorreu? Sem que o fato ocorra não há como condenar, ainda que o crime seja formal é preciso que ele tenha ocorrido. Eu indago, cadê a prova que o crime tenha ocorrido?



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Na verdade, neste caso, Doutor Paulo César, eu me apeguei ao fato que ele já havia, em sabendo o que estava acontecendo o crime, ele já estava preparando ali a sua desculpa. Consequentemente ele já estava ali com a sua predisposição em realizar aquele fato criminoso diante da justiça eleitoral, e mais, em enganar a justiça eleitoral. Eu me ative nessas questões, tanto que negritei a fala, foi nesse contexto.

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

Eu concordo com vossa excelência aqui está claro. A intenção, não pode ser apenado. É esse o grande problema. É preciso que seja materializado no mundo concreto.

**Des. Luiz Ferreira da Silva**

[incompreensível] coisa vai ser no caso da venda da passagem. Tem uma passagem lá na TUT, mas alguém comprovou que foi buscar?

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

É, mas é que nesse caso aí é promessa, ele prometeu. Em terceira pessoa, olha você vai buscar a sua passagem? Parece-me que estava ligando para o eleitor. Aí, sim, porque aí é promessa. Prometeu a vantagem. Nesse caso são dois co-réus que estavam tratando ali. Então, no primeiro caso está caracterizado, no segundo caso eu entendo que ficou apenas no mundo das elucubrações, do planejamento, e no terceiro caso, de fato houve a promessa. Então, nesse sentido eu acompanho parcialmente o voto do relator, mas para absolver o Júnior César pela ausência da materialidade do crime, no mais eu acompanho vossa excelência.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

Senhora Presidente, analisei, ouvi atentamente e de fato, com a devida vênia do eminente relator e também do eminente revisor, que chegou na mesma conclusão. Não havendo complemento além daquele trecho, que possa comprovar o desdobramento da conduta que não se exige no caso apenas a promessa. Eu, com a devida vênia, acompanho a divergência.

**Dra. Patrícia Ceni**

Eu acompanho o relator.

**Des. Luiz Ferreira da Silva**

Faltou o regime aqui que no caso será aberto. Acrescentar.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

Eu vou fazer constar no voto.

**Des. Luiz Ferreira da Silva**

Mas, eu vou voltar com a divergência porque, de fato, ficou só nos atos preparatórios. Os atos preparatórios, não pode ser apenado. Voto com a divergência.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

Só com relação à absolvição do Júnior.

**Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Relator)**

É, porque é parcial.

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

Parcialmente. Só para absolver o Júnior César com relação a essa questão, por entender que não havia prova, ficou só no campo das hipóteses.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida**

Senhora Presidente, eu gostaria, antes de concluir a votação, eu me rendo aos argumentos do eminente Doutor Paulo Sodré, para retificar o meu voto E também absolver o réu Junior César e no mais acompanhar o eminente relator.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, absolvendo, contudo, o réu Junior César Papa, nos termos do voto do douto relator e do segundo vogal em consonância parcial com o parecer ministerial.